

EMENDA N°
(ao PL 2159/2021)

1) Questão federativa – instância plural para definir critérios gerais.

“Art. 3º.....
.....

XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, observados os limites definidos em regulamento, nos termos do art. X, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

(...)

XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, observados os limites definidos em regulamento, nos termos do art. X, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.” (NR)

(...)

“Art. 4º.....
.....

§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º, 9º desta Lei e



parâmetros estabelecidos em regulamento, nos termos do Art. X do Poder Executivo Federal.” (NR)

(...)

“Art. 17.....

.....

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos em regulamento, nos termos do Art. X, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

(...)

“Art. 21.....

.....

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em regulamento, nos termos do Art. X“ (NR)

(...)

“Art. X Para os fins desta Lei, e sem prejuízo das atribuições dos entes competentes, comissão composta por representantes dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e Municipais, nos termos de regulamento, definirá critérios gerais com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos, estabelecendo critérios para avaliação de:

I – porte da atividade ou do empreendimento, nos termos do inciso XXXIV do Art. 3º;



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4791812493>

II – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento, nos termos do inciso XXXV do Art. 3º;

III – tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos do §1º do Art. 4º;

IV – procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos, nos termos do §1º do Art. 17; e

V – atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso, nos termos do §1º do Art. 21.

§1º O Poder Executivo Federal indicará entre seus representantes à comissão de que trata o caput de órgãos setoriais ambiental, de infraestrutura e coordenação de governo.

§2º A comissão de que trata o caput contará com representantes dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, nos termos do regulamento.

§3º O Presidente do Congresso Nacional indicará, nos termos de regulamento, representantes à comissão de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura garantir a participação dos colegiados de meio ambiente dos entes federativos nas definições sobre tipologias passíveis de licenciamento, empreendimentos elegíveis para o procedimento de licenciamento por adesão e compromisso, critérios para dimensionamento de porte e potencial poluidor, estabelecimento de licenças específicas e de modalidades e tipos de estudos ambientais exigíveis.

O Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, determina que a competência para a definição das tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental é dos entes federativos (art. 4º, § 1º), ou seja, essa definição poderia se dar por ato individual do chefe do Poder Executivo ou de autoridades superiores de órgãos ou entidades do Sisnama. O § 2º do art. 5º estabelece a possibilidade de definição de outras licenças específicas, além das

previstas no caput, por ato normativo dos entes federativos. O § 1º do art. 17 prevê que a definição de procedimentos, modalidades de licenciamento e tipos de estudos ambientais serão determinados pelas autoridades licenciadoras, sem remeter a normas expedidas pelos colegiados do Sisnama.

Idealmente, a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor, deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições. Isso vale também para a definição de outras licenças específicas. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural em vez da forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4791812493>